

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:664

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer da comissão de subsistências e voto unânime do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 317 de 5 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação de cebola até 31 de Julho próximo futuro, mediante o pagamento da sobretaxa aos direitos de exportação de \$00(5) por quilograma.

Art. 2.º O presente decreto só entrará em execução quando o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto for igual ou inferior a \$03 por quilograma, para o que será feita pela Comissão de Subsistências à Direcção Geral das Alfândegas a competente comunicação.

Art. 3.º Logo que o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto exceder o preço de \$03 por quilograma, será imediatamente proibida a exportação, ainda mesmo que esta se refira a cebola cujos despachos já estejam pagos.

§ único. Quando, porém, os interessados provarem por meio de documentos competentes e dentro do prazo de quinze dias a contar do da proibição, que tinham cebola pronta a seguir em determinado navio antes de ordenada a mesma proibição, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Finanças que, ouvida a Comissão de Subsistências, resolverá como for de justiça.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira.*

PORTARIA N.º 387

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja suprimido o posto de despacho de Sendim, pertencente à Alfândega do Pôrto.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1915.—O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:665

Tendo-se reconhecido serem insuficientes as verbas consignadas à alimentação dos alunos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e aos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, pelo artigo 36.º do capítulo 2.º para o ano económico corrente;

E tendo-se verificado haver disponibilidade na verba destinada às escolas de repetição, pelo artigo 38.º do mesmo capítulo do citado desenvolvimento de despesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908; decretar que seja transferida do ar-

tigo 38.º do capítulo 2.º para o artigo 36.º do mesmo capítulo, do orçamento acima indicado, a quantia de 1.000\$, a qual irá reforçar a verba de cada uma das epígrafes à alimentação dos alunos daqueles institutos, com 500\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14, e publicado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 1:666

Tendo a lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, sobre o limite de tempo de trabalho diário cometido aos inspectores de trabalho várias obrigações:

E sendo necessário fixar quais sejam as autoridades técnicas que devem desempenhar essas funções;

E parecendo conveniente que a inspecção de trabalho seja exercida pelas mesmas entidades que exercem a fiscalização técnica do serviço industrial dos diversos ramos;

Sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Instrução:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Nos estabelecimentos do Estado ou dos corpos administrativos e nos estabelecimentos ou serviços que eles administram ou em que exercem fiscalização especial, os agentes técnicos dessa direcção, administração ou fiscalização, desempenharão as funções de inspectores de trabalho;

2.º Exercerão as funções de inspectores de trabalho: nas indústrias das minas e pedreiras os engenheiros chefes das circunscrições de minas; na indústria dos explosivos, os inspectores do material de guerra; nas indústrias das construções civis, particulares, os chefes das repartições técnicas das câmaras municipais de Lisboa, Pôrto e os directores das obras públicas dos distritos; nas indústrias electricas, a Administração Geral dos Correios e telégrafos; na indústria da navegação, os capitães dos portos;

3.º Em todas as outras indústrias que não tenham fiscalização exercida por outros agentes técnicos oficiais serão inspectores de trabalho os engenheiros chefes dos serviços técnicos da indústria.

Os Ministros do Interior, da Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Instrução assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicadado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Manuel Monteiro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz.*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:637

Havendo a experiência demonstrado ser ainda deficiente, quanto à sua utilidade prática, a educação da mulher portuguesa, representando, portanto, um beneficio impor-